

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito do Município de Altamira do Maranhão/MA de 2009 a 2012, em razão da ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social sobre as despesas incorridas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2010.

Os valores repassados em 2010 totalizaram R\$ 129.881,40, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 73.881,40
BPC na Escola	R\$ 475,00
Piso Básico de Transição	R\$ 5.490,00
Piso Básico Fixo	R\$ 54.000,00
Piso Básico Variável II	R\$ 3.866,40
Projovem Adolescente	R\$ 10.050,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$ 56.000,00
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	R\$ 56.000,00

Os procedimentos para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social estão definidos no art. 6º da Portaria MDS 625/2010, que prevê a alimentação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira no SuasWeb até 30/4 do ano seguinte ao encerramento do exercício. Essas informações são submetidas ao Conselho de Assistência Social do município, que deve manifestar-se em 30 dias “sobre o cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes do plano de ação”.

No caso que se analisa, o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social não foi encaminhado ao MDS. Instado a complementar a prestação de contas, o gestor manteve-se silente, o que resultou na instauração de TCE e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 154-192).

Todas as tentativas de citação da responsável foram frustradas (peças 8-9, 12-15, 18-19), o que ensejou a citação por edital (peça 21). Não tendo trazido alegações de defesa, Arnaldo Gomes de Sousa deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MA manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e condenação em débito da responsável. O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares as contas de Arnaldo Gomes de Sousa, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2010, cujos valores atualizados representam R\$ 198.691,35 em 10/4/2018, sem juros.



Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator